



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000945482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-54.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ----, são apelados -----.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 2 de outubro de 2024.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

2

43257

APELANTE: ----

APELADOS: ----

COMARCA: OLÍMPIA

EMBARGOS DE TERCEIROS

JUIZ SENTENCIANTE: DR. MATHEUS CURSINO VILLELA

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO -EMBARGOS DE TERCEIROS -RECURSO DA EMBARGANTE -PRELIMINARES -NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA -REJEIÇÃO -NULIDADE POR DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO -REJEIÇÃO MÉRITO -FRAUDE À EXECUÇÃO DEMONSTRADA ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR TODOS OS REQUISITOS LEGAIS —CESSÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDA NO CURSO DA DEMANDA INSOLVÊNCIA CONFESSADA PELA PRÓPRIA EXECUTADA —MÁ-FÉ EVIDENTE POR PARTE DA EMBARGANTE -PROVA DO PAGAMENTO QUE SEQUER FOI PRODUZIDA -FRAUDE MANTIDA -MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA -RECURSO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO

1 – Não há nulidade na ausência de decisão saneadora, uma vez que a própria lei a dispensa quando não houver necessidade de instrução, inexistindo, no caso em concreto, contexto para inaugurar fase instrutória, dada a presença de elementos de prova suficientes para a conclusão esposada.

2 – A fundamentação exposta na origem está adequada aos parâmetros legais, conferindo à controvérsia solução motivada e amparada em sólidos argumentos.

3 – No caso dos autos, a operação tida por fraudulenta foi enquadrada no art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Essa hipótese exige, como requisitos fáticos, o seguinte: (i) demanda em

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

curso, (ii) capacidade de reduzir a executada à insolvência, (iii) prova de má-fé do adquirente (Tema Repetitivo n. 243 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça).

4 – A cessão de crédito, intermediada pela securitização levada a cabo pela embargante, ocorreu no curso da demanda, de modo que o primeiro requisito se mostra preenchido.

3

5 – A insolvência da executada Spe foi amplamente demonstrada. Primeiro, ela própria confessou quando nomeou à penhora a fração de um imóvel, recusada pela autora diante da clara iliquidez do bem. Segundo, há quase mil ações em trâmite contra a empresa. Terceiro, o documento apresentado pela embargante para sustentar a higidez financeira é anacrônico (2021) e anterior à própria confissão de insolvência (2023). Segundo requisito preenchido.

4 – A má-fé da embargante está comprovada pela inequívoca ciência da situação delicada da empresa executada, além de sequer comprovar o pagamento relativo à cessão. Aliás, há prova de que a conta bancária vinculada à suposta transferência não existe. Terceiro requisito comprovado.

5 – Diante das presenças de todos os elementos fáticos, rejeitam-se os pedidos para concluir pela fraude à execução.
RECURSO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 575/577, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

O d. Magistrado *a quo* avaliou a controvérsia e concluiu que houve fraude à execução, alicerçando sua fundamentação nos claros indícios de insolvência e na ausência de prova do pagamento da cessão concretizada no curso da demanda. Portanto, rejeitou os pedidos formulados pela embargante.

A embargante, em síntese, deduz estas teses: **(i)** nulidade por cerceamento de defesa, **(ii)** nulidade por defeito na fundamentação, **(iii)**

4

ausência de insolvência da executada, **(iv)** ausência de má-fé na cessão de créditos, **(v)** securitização imobiliária que não se confunde com cessão (fls. 586/614).

Contrarrazões (fls. 621/625).

É a síntese do necessário.

O recurso interposto pela embargante não merece provimento.

Trata-se de embargos de terceiros preventivos fundada em ameaça à declaração de fraude à execução. Resumidamente, a embargante, intermediadora de operação de cessão de créditos da executada ----, deduz uma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400
série de argumentos para obstar a decretação de fraude à execução no tocante às cessões de crédito operacionalizadas pela embargante, que fez a securitização dos recebíveis (recebeu em cessão e, depois, emitiu certificados de recebíveis imobiliários para os futuros investidores).

A preliminar de nulidade por ausência de saneamento não procede. Primeiro, porque não se trata de fase obrigatória, bastando ler o art. 357, *caput*, do Código de Processo Civil, para concluir que o saneamento **não é impositivo**. Se a própria legislação **autoriza** sua dispensa, é **óbvio** que a falta de saneamento é incapaz de suscitar nulidades.

Segundo, porque a embargante não convence quanto à

5

necessidade de dilação probatória. A matéria é simples, não havendo nenhuma complexidade que, de fato, imponha a necessidade de instaurar fase instrutória. **Os elementos fáticos para concluir, inequivocamente, pela fraude à execução já estão provados**, sequer havendo controvérsia a seu respeito.

Logo, **rejeito** o pedido de nulidade por cerceamento de defesa.

A preliminar de deficiência na fundamentação é igualmente



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400
 carente de razão. O i. Juízo *a quo* elegeu uma linha de raciocínio **sólida**, que, coincidentemente, está sendo mantida neste voto, capaz de, por si só, **rechaçar todos os argumentos** da embargante, direta ou indiretamente. É o que basta para se considerar suficientemente motivada a tutela jurisdicional entregue:

“Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (AgInt no REsp n. 2.082.885/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

Mais uma preliminar **rejeitada**.

6

No mérito, a embargante é igualmente desprovida de razão.

Há diversos argumentos irrelevantes. “*legal opinion*” do Pinheiro Neto, parecer da KPMG, oferta de bens por parte da executada -----, enfim, são várias as tentativas de desviar a atenção do contexto inequívoco: **a executada não efetuou o pagamento do crédito executado, demonstrando patrimônio**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

insolvente, dada as pesquisas frustradas em seu nome, e, no curso do processo, **efetou cessão de crédito milionária, literalmente dilapidando seu capital**.

No caso dos autos, a operação tida por fraudulenta foi enquadrada no art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Essa hipótese exige, como requisitos fáticos, o seguinte: **(i)** demanda em curso, **(ii)** capacidade de reduzir a executada à insolvência, **(iii)** prova de má-fé do adquirente (Tema Repetitivo n. 243 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça).

A demanda estava em curso quando da operação. A fase de conhecimento foi deflagrada nos idos de **2020**, enquanto a cessão de crédito ocorreu em **13.2.2023**. Portanto, o primeiro requisito está preenchido.

A capacidade de reduzir a ----- à insolvência talvez seja um dos grandes temas debatidos nestes autos. A embargante insiste em dizer que não havia esse risco, sustentando sua alegação na frágil tese de que a executada ofereceu, nos autos da execução, três imóveis à penhora.

7

Para começar, houve a oferta de um **único imóvel** (fls. 33/34 da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400
 execução). E fracionado, ainda (1/13). Os embargantes, credores, recusaram, naturalmente, dada a **evidente iliquidez** de um imóvel situado no empreendimento **fracassado** da executada, algo que protelaria, em muito, sua satisfação creditória.

Então, de plano, já se vê que a embargante **altera** a verdade dos fatos, postura da qual deve ser advertida e, caso insista, **será punida em eventuais embargos de declaração.**

De todo modo, a insolvência é **muito clara**. Rigorosamente falando, **ela é incontroversa**. A executada -----, na petição em que nomeou esse bem à penhora, disse exatamente o seguinte: “*No ensejo, as executadas informam que estão passando **por enormes dificuldades financeiras** em razão da crise provocada pela pandemia do COVID-19. (...) Ressalta-se Excelência: as empresas não procuram procrastinar o pagamento, **mas não possuem recursos suficientes para quitação de todas as obrigações imediatas** em razão de um efeito financeiro dominó provocado pela crise.*” (fls. 33/34 da execução).

A insolvência não precisou ser alegada pelos embargados. Ela foi **expressamente admitida** pela executada ----- . Desse modo, vir a embargante e reiteradamente insistir num cenário diferente daquele proposto pela **própria devedora** é, repito, no mínimo um flerte com a litigância de má-fé.

O documento contábil que supostamente justificaria a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400
solvibilidade da empresa é anacrônico (2021; fls. 64/97). A própria cessão ocorreu **dois anos depois** desse relatório, assim como a nomeação do bem à penhora. Sendo assim, **a última e mais recente manifestação da executada é de confissão da insolvência**, e não o contrário.

Para encerrar, há quase **mil ações** em trâmite contra a executada. Não é difícil perceber que o cenário é inevitavelmente insólito e desconfortável do ponto de vista patrimonial.

Portanto, a insolvência é uma inferência fática indubitosa. Segundo requisito preenchido.

Finalmente, a má-fé. A embargante diz ser mera intermediadora, por meio de securitização de recebíveis, de modo que, amparada em “*legal opinion*” do -----, renomado escritório, deu sequência à operação de cessão dos créditos imobiliários, vinculados a cédulas de créditos imobiliários, com a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, que serão objeto de distribuição pública (fls. 98/106).

Irrelevante.

Primeiro, **a prova de pagamento**. A embargante diz ter pagado milhões nos créditos cedidos. **Não há prova de que pagou**. Pior: **a conta bancária supostamente vinculada à operação não existe** (fls. 122 e 442/443). Isso foi atestado pelo próprio Banco ----- . Na apelação, **nenhuma palavra** sobre essa grave constatação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

9

Nada mais natural que se suspeitar da operação. Se, de fato, o valor tivesse sido transferido à executada, seria, logicamente, encontrado nas pesquisas via Sisbajud, mas não foi o que aconteceu (fls. 196/197).

A embargante **sabia** do processo. Ou melhor, das **centenas de processos** contra a ----- . A ciência de seu estado de insolvabilidade, por sinal, era notória, bastando que acessasse, **neste processo**, a petição de fls. 33/34 da execução, que insiste em defender, onde lá, de maneira muito didática, a própria executada **confessa** sua condição deplorável do ponto de vista patrimonial.

Último requisito preenchido, a conclusão só pode ser pela fraude à execução. Esse, por sinal, foi o mesmo desfecho definido em **precedente** deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO _ CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA _ PENHORA DE VALORES EM
 CONTA DE SECURITIZADORA CESSIONÁRIA DE
 RECEBÍVEIS DA EXECUTADA, CEDENTE _
 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA _ AUSÊNCIA
 DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
 JURÍDICA _ EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

JULGADA AO CESSIONÁRIO _ PATRIMÔNIO
 SEPARADO (LEI Nº 14.430/2022) FRAUDE À
 EXECUÇÃO _ Pretensão de reforma da decisão que

10

rejeitou impugnação à penhora _ Descabimento _ Hipótese em que foi possibilitado à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa, ausente comprovação de algum prejuízo nesse âmbito à agravante _ Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, inaplicável ao caso em exame, que diz respeito à aquisição de crédito antes titularizado pela devedora executada _ Aquisição de recebível (pagamentos devidos em decorrência de compromisso de compra e venda) por parte da agravante após o trânsito em julgado, a inauguração de fase de cumprimento de sentença e a indicação de bens à penhora pela executada Agravante que adquiriu, por cessão, coisa litigiosa Legitimidade passiva superveniente da agravante cessionária, com a extensão dos efeitos da coisa julgada à agravante (CPC, art. 109, §3º) _ Precedentes do TJSP _ Crédito obtido pela agravante que, a rigor, era um débito, pois a r. sentença exequenda julgou procedente pedido de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

condenação à devolução dos valores pagos pelo agravado no âmbito do compromisso de compra e venda objeto de anterior distrato entre agravado e executada _ Executada inadimplente _ Instituição de patrimônio separado, na forma da Lei nº 14.430/2022, que não inviabiliza a penhora de valores integrantes do patrimônio separado, pois tal patrimônio de afetação responde pelas obrigações referentes à

11

emissão dos certificados de recebíveis imobiliários ("CRIs"), o quais estão atrelados justamente ao recebível que deve ser restituído ao agravado, por força da sentença exequenda (valores pagos pelo agravado na vigência de compromisso de compra e venda que veio a ser desfeito) _ Débito diretamente associado à cessão de crédito objeto da securitização, não se tratando de débito relacionado à securitizadora agravante _ Responsabilidade da securitizadora pela higidez dos créditos que dão lastro ao certificado de recebível imobiliário ("CRI") _ Inteligência dos arts. 21, §4º, e 27, incisos I, III e VI, todos da Lei nº 14.430/2022 _ Responsabilização da securitizadora agravante pela subsistência dos créditos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

adquiridos que também constou do instrumento de operação de securitização _ Desnecessidade de análise dos requisitos para a fraude à execução, sendo suficiente a incidência do previsto no CPC, art. 109, §3º, para autorizar a manutenção da penhora _ Fraude à execução que, não obstante, ficou configurada Alienação de coisa litigiosa no curso do cumprimento de sentença, após a nomeação de bens à penhora pela executada _ Previsão contratual de que a securitizadora agravante promoveria monitoramento e auditoria jurídica sobre créditos adquiridos _ Fraude à execução configurada _ Penhora mantida - RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO

12

PELA AGRAVANTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105236-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Sumarizando, a embargante, com a cessão **sequer paga**, incorreu

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400
em fraude à execução no tocante aos créditos cedidos, de sorte que essa operação deve ser reputada **ineficaz em relação aos embargados**, nos termos do art. 792, IV, do Código de Processo Civil.

A securitização, outro ponto levantado pela embargante, ainda que seja uma operação mais complexa que a simples cessão, **pressupõe, num primeiro momento, a cessão de créditos à embargante**, para que esta, depois, dê seguimento à operação-fim, que é a distribuição pública de certificados de recebíveis. Em nada altera o fato de que a cessão inicial está inquinada pela fraude evidente à execução.

Ressalto, por fim, que a embargante deve ser advertida sobre suas alegações dúbias e claramente contrárias à verdade dos fatos, incluindo a insistente tese de que não há insolvência quando esta foi **confessada** pela executada. A reincidência será devidamente punida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela embargante. Majoro os honorários advocatícios para vinte por cento do

13

valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000301-54.2024.8.26.0400

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora